JUIZ — TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

— Os Juízes do Tribunal de Alçada de São Paulo são considerados da mais alta entrância sòmente para o efeito de promoção ao Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Dr. Romeu Coltro *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 88.391 — Relator: Sr. Desembargador G. Carmo Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 88.391, de São Paulo, em que é apelante Dr. Romeu Coltro e é apelada a Fazenda do Estado: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento à apelação.

Custas como de direito.

1. O apelante, Juiz de Direito de terceira entrância, com vinte anos de serviço público, quer, sob o fundamento de que os Juízes do Tribunal de Alçada pertencem a entrância imediatamente superior, frente à lei que os considerou de quarta entrância, que se lhe reconheça, inclusive quanto a atrasados e licença-prêmio transformada em pecúnia, o direito a vencimentos com diferença não excedente de trinta por cento do que auferem, com o adicional da quarta-parte, aquêles ju"zes com vinte anos de serviço, em obediência à proporção estabelecida no art. 124, inciso VI, da Constituição federal.

2. Ocorre, porém, que os Juízes do Tribunal de Alçada são "considerados da mais alta estrènciа" diz a Lei n.º 1.162, de 1951, "apenas para o efeito de promoção para o Tribunal de Justiça" (art. 5.º).

Não pertencem à quarta entrância, que é o mais alto degrau da primeira instância.

E tanto é certo que da quarta entrância ascendem os juízes, mediante promoção, ao Tribunal de Alçada, passando a auferir os vencimentos daquela entrância com a majoração de 10%" (art. 10 da Lei n.º 1.162, de 1951).

O Tribunal de Alçada é órgão de segunda instância e que "na esfera de sua competência", como proclamou o colendo Supremo Tribuanl Federal, "é instância superior em relação ao Juiz de Direito e instância igual à do Tribunal de Justiça" (*Revista dos Tribunais*, vol. 248/639).

Seus juízes, de segunda instância, compõem classe evidentemente acima da dos juízes da quarta entrância, pertencente à primeira instância.

São duas categorias distintas, inconfundíveis, quer por ser uma tributária da outra, mediante o acesso de seus membros, quer pela posição de instância de revisão de uma em relação à instância inferior de outra.

Não se pode, portanto, fundi-las no mesmo grupo, dando-lhes idêntica graduação, para o efeito de resguardo, em relação a degrau inferior, da garantia constitucional de limite de diferença entre os vencimentos de entrâncias.

Entre a classe do autor, terceira entrância da primeira instância, e a classe dos Juízes do Tribunal de Alçada, já segunda instância, existe de permeio a quarta entrância, que é o mais alto grau da instância inferior.

Essa a realidade manifesta, tanto que a Lei n.º 1.162 citada, transigindo com expediente para o acesso ao Tribunal de Justiça, considerou, perfilhando uma ficção, os Juízes do Tribunal de Alçada como "da mais alta entrância", mas, como ficou explícito "apenas para o efeito de promoção" (art. 5.º).

Não há, assim, como reconhecer qualquer direito do autor a diferença de vencimentos, na espécie, por inobservância da invocada proporção constitucional.

São Paulo, 31 de julho de 1958. — Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador *Oliveira Lima*. — *G. Carmo Pinto*, Relator. — *Paulo Barbosa*. — *Dimas de Almeida*.